



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ARARAQUARA**  
**FORO DE ARARAQUARA**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: [REDACTED]  
 [REDACTED] Araraquara-SP - E-mail: araraqfaz@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Luciane Ferreira Cardoso, Coordenador do Cartório da Vara da Fazenda Pública do Foro de Araraquara, na forma da lei,

**CERTIFICA** que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

**PROCESSO DIGITAL Nº:** 1003153-25.2014.8.26.0037 - **CLASSE** - **ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

**DATA DA DISTRIBUIÇÃO:** 25/03/2014 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 2.460.000,00

**REQUERENTE(S):**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**REQUERIDO(S):**

CENTRO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA SAÚDE PÚBLICA - CADESP, MARCELO FORTES BARBIERI, JOSÉ ANTONIO DE SANTANA, [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] CARLOS FERNANDO CAMARGO.

**OBJETO DA AÇÃO:**

Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Marcelo Fortes Barbieri, Centro de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde Pública – CADESP, José Antonio de Santana, Anuar Mahmud Lauar e Carlos Fernando Camargo, visando declarar a nulidade de todos os atos de contratação de pessoal, sem concurso público, exceto comissionados, praticados pelos réus, bem como que sejam declarados nulos todos os atos relativos à dispensa de licitação e seus consectários: convênio, contratos, aditamentos e prorrogações em que figuram a FUNGOTA e o CADESP, e visando ainda reconhecimento de conduta dolosa ou culposa de improbidade administrativa para aplicação das penalidades cabíveis.

**SITUAÇÃO PROCESSUAL:**

Na data de 01/04/2014 foi proferida decisão deferindo a liminar a fim de determinar: *"a suspensão imediata, até decisão final, do pagamento, a título de taxa de administração, por parte da FUNGOTA ou pela Administração Direta, em favor do CADESP, vedando-se, ainda, que outros ajustes ou prorrogações que eventualmente venham a ocorrer no curso do processo, contemplem previsão neste sentido; que a supressão do percentual de taxa de administração deverá ter reflexo no valor global pago à entidade terceirizada (diminuição do valor total do contrato), de modo a impedir que o mesmo pagamento seja mantido a qualquer outro título (como aumento de valores, novos serviços etc.); que seja impedida a rescisão contratual, até que nova entidade sem fins lucrativos assuma o serviço ou, quanto à mesma, cumpram-se as exigências da lei municipal; que a FUNGOTA não prorrogue os atuais contratos ou firme outros, sem que cumpra o disposto na lei 7.251/2010; que a FUNGOTA promova, em 15 (quinze) dias (contados da intimação da decisão), ampla publicidade quanto à intenção de firmar contrato de gestão (publicação no Diário Oficial e em pelo menos um jornal de grande circulação); que, surgindo outros interessados em firmar o contrato de gestão, dê início, nos 30 (trinta) dias que se seguirem à publicação referida no item anterior, ao processo seletivo. A conclusão de todo o procedimento não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias (contados da data da publicação referida no item anterior) e, até que seja concluído, deverão ser mantidos os contratos atuais com o CADESP. Não havendo interessados, os contratos com o CADESP devem ser adequados aos termos da lei. Em qualquer caso, fica vedado o pagamento da taxa de administração ou equivalente."* Bem como, foi determinada a expedição de mandado de notificação, intimação e de citação dos requeridos. Na data de 23/04/2014 foi juntada cópia do recurso de Agravo de Instrumento interposto por Marcelo Fortes Barbieri, Anuar Mahmud Lauar e Carlos Fernando Camargo. Em 23/04/2014 foi juntada determinação proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 2059975-31.2014.8.26.0000 a qual concedeu efeito suspensivo requerido pelos agravantes, para determinar a paralisação da demanda, até o julgamento do Agravo de Instrumento. Em 24/04/2014 foi proferida decisão admitindo a Fundação Municipal Irene Siqueira Alves - Vovó Mocinha-FUNGOTA como assistente litisconsorcial. Em 30/05/2014 foi juntada manifestação prévia de José Antonio de Santana e Centro de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde Pública – CADESP. Em 13/06/2014 foi juntada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ARARAQUARA**  
**FORO DE ARARAQUARA**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: [REDACTED]  
 [REDACTED] Araraquara-SP - E-mail: araraqfaz@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

manifestação prévia de Marcelo Fortes Barbieri, Anuar Mahmud Lauar e Carlos Fernando Camargo. Na data de 05/08/2014 foi juntado acórdão dando provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto. Em 18/09/2014 foram juntadas cópias do Agravo de Instrumento 2059975-31.2014.8.26.0000 com trânsito em julgado em 11/09/2014. Na data de 25/09/2014 foi juntada defesa preliminar da Fundação Municipal Irene Siqueira Alves - Vovó Mocinha - FUNGOTA. Em 06/10/14 o MM. Juiz determinou ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento e determinou que se notifique o requerido José Antonio através de carta precatória para defesa prévia. Em 13/4/15 foi verificado o comparecimento espontâneo de José Antonio e aberto vista ao Ministério Público. Em 27/05/2015 o Ministério Público se manifestou. Por decisão proferida em 25/06/2015, fora RECEBIDA A INICIAL, bem como determinada a citação dos requeridos, inclusive da FUNGOTA, para, dentro do prazo legal, apresentarem contestação, na forma do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil. Em 24/07/2015 fora juntada cópia da interposição de Agravo de Instrumento n. 2146959-81.2015.8.26.0000 e contestação pela FUNGOTA e cópia da interposição de Agravo de Instrumento n. 2147183-19.2015.8.26.0000 por Marcelo Fortes Barbieri, Anuar Mahmud Lauar e Carlos Fernando Camargo. Em 28/07/2015 fora juntado mandado de citação de José Antonio de Santana sem cumprimento uma vez que não localizado. Em 03/08/2015 juntada cópia da interposição de Agravo de Instrumento pelo Centro de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde Pública - CADESP e José Antonio de Santana. Em 21/09/2015 proferido despacho intimando o procurador do requerido José Antonio de Santana, a fornecer seu endereço atual no prazo de 10 dias, sendo apresentado em 09/10/2015. Em 05/11/2015 apresentada contestação dos requeridos Marcelo Fortes Barbieri, Anuar Mahmud Lauar e Carlos Fernando Camargo. Juntado em 19/11/2015, resultado do agravo de instrumento nº 2153765-35.2015.8.26.0000, sendo NEGADO provimento ao recurso interposto pelo CADESP e outro contra decisão que recebeu a inicial da ação civil pública, conforme V. Acórdão datado de 05/10/2015, transitado em julgado em 17/11/2015. Juntado em 02/12/2015, resultado do agravo de instrumento nº 2147183-19.2015.8.26.0000, sendo NEGADO provimento ao recurso interposto pelo Anuar Mahmud Lauar, Carlos Fernando Camargo e Marcelo Fortes Barbieri contra decisão que recebeu a inicial da ação civil pública, conforme V. Acórdão datado de 19/10/2015, transitado em julgado em 27/11/2015. Em 17/04/2016 fora juntada carta precatória devolvida cumprida para citação do requerido José Antonio de Santana. Em 02/05/2016 fora juntada contestação dos requeridos Centro de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde Pública - CADESP e de José Antonio de Santana. Ministério Público se manifestou em resposta às contestações oferecidas pelos requeridos em 09/06/2016. Por determinação proferida em 20/06/2016 fora determinado às partes a especificação de eventuais provas que pretendam produzir. Após manifestação das partes fora determinado em 22/09/2016 a produção de prova pericial contábil a fim de apurar a condição de organização social e a regularidade documental da requerida CADESP, bem como designada audiência para inquirição de testemunhas para o dia 08/11/2016. Embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público conhecidos, mas negado seu provimento por decisão proferida em 28/09/2016. Por despacho proferido em 24/10/2016 fora considerada prejudicada a audiência anteriormente designada, uma vez que considerada melhor a produção da prova oral após a apresentação do laudo pericial. Por decisão proferida em 30/11/2016 foi deferida a substituição do perito. Em 13/06/2017 foi juntada petição pelo perito requerendo prazo e a juntada de documentos para a complementação da perícia. Dada vista ao Ministério Público, este manifestou-se em 22/06/2017 quanto à petição do perito, discordando do requerimento de prazo e de novos documentos e requerendo a conclusão da perícia. Determinada a manifestação das partes na data de 05/07/2017 foi juntada manifestação do Centro de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde Pública - CADESP. Em 11/09/2017 foi proferida decisão de seguinte teor: "Vistos. Concedo o prazo de vinte dias para a apresentação do laudo final por parte do perito. Caso o perito não consiga concluir qualquer análise em razão da ausência de documentação, assim deverá consignar no laudo. Intime-se." Na data de 11/09/2017 o perito foi intimado da decisão através de e-mail. Em 18/09/2017 foi juntado nos autos o laudo Pericial. Por despacho proferido em 18/09/2017 abriu manifestação das partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Em 19/10/2015 ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso" transitado em julgado em 03/10/2017. Por despacho proferido em 03/10/2017 ciência as partes Fls. 2141/2251: Traslado para estes autos as principais peças do agravo de instrumento nº 2146959-81.2015.8.26.0000. Em 06/10/2017 Ministério Público se manifestou sobre o laudo pericial. Em 16/10/2017 o CADESP se manifestou sobre o laudo. Em 19/10/2017 Fundação Municipal Irene Siqueira Alves " Vovó Mocinha" - Fungota- manifestou - se quanto ao laudo pericial, requerendo para tanto a juntada do documento anexo. Em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ARARAQUARA**  
**FORO DE ARARAQUARA**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: [REDACTED]  
 [REDACTED] Araraquara-SP - E-mail: araraqfaz@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

19/10/2017 as parte Marcelo fortes Barbieri, Anuar Mahmud Lauar e Carlos Fernando Camargo se manifestaram conforme ao despacho de fl.2137. Por despacho proferido em 22/11/2017 expeça-se guia de levantamento em favor do senhor perito do depósito de fls. 1919. Deferido o complemento dos honorários periciais em R\$ 3.000,00 a serem depositados pelo requerido CADESP, e intimação do perito para prestar esclarecimentos requeridos pelas partes às fls. 2263/2282 e 2570/2573. Em 28/11/2017 proferida certidão expedindo para mandado levantamento judicial sob nº 553/17 em favor do perito. Em 29/10/2017 certidão – Ato Ordinatório para o perito retirar dentro do prazo de 10 dias. Em 15/12/2017 o perito João Pereira Pinto considerando as diversas partes do processo que se manifestaram sobre o Laudo Pericial Contábil para informar que fez um apanhado geral das manifestações tendo a se manifestar sobre os fatos. Por certidão em 17/01/2018 foi encaminhado e-mail para o perito João Pereira Pinto para comparecer em cartório e retirar mandado de levantamento judicial de nº 553/17. Por despacho proferido em 17/01/2018 intimou -se o perito para a retirada do mandado de levantamento, para as partes se manifestarem sobre os esclarecimentos do perito fls. 2582/2856. Em 22/01/2018 Centro de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde Pública – CADESP em atendimento ao r. Despacho de fls. 2575, requer a juntada da inclusa guia de depósito do complemento dos honorários do Sr. Perito. Em 29/01/2018 Centro de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde Pública – CADESP se manifestou sobre os esclarecimentos do Sr. Perito de fls.2582/2586. Foi depositado o Comprovante de Depósito Judicial de fls. 2599/2600. Por despacho proferido em 07/02/2018 expeça – se guia de levantamento em favor do Sr. perito João Pereira Pinto, do depósito de fls. 2599/2600, referente ao complemento dos honorários periciais, conforme foi intimado o Sr. Perito por e-mail, aguardando decurso de prazo da determinação de fls. 2589. Em 14/02/2018 as partes Marcelo Fortes Barbieri, Anuar Mahmud Lauar e Carlos Fernando Camargo se manifestaram atendendo ao despacho de fl. 2589. Em 15/02/2018 foi certificado em cumprimento a determinação de fls. 2601 emitindo a guia de levantamento nº 91/2018 em favor do Sr. Perito João Pereira Pinto. Em 23/02/2018 Ministério Público se manifestou sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial. Por decisão proferida em 03/04/2018 foi dada encerrada a produção da prova pericial, a valoração do laudo apresentado será feita por ocasião da sentença, Centro de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde Pública e José Antonio de Santana fls. 1833 e Fundação Municipal Irene Siqueira Alves " Vovó Mocinha", a maternidade Gota de Leite fls. 1834 para se manifestarem se desistem da prova oral requerida, caso de insistência na prova oral requerida, justifiquem as partes qual o sentido da prova, as demais partes requereram o julgamento no estado em que o processo se encontra. Em 23/04/2018 Centro de Apoio ao Desenvolvimento se manifestou concordando com o encerramento da instrução processual, tendo em conta que o laudo inconclusivo, não prejudica a verdade documental apresentada, no tocante a requerida ser uma organização social sem fins lucrativos. Em 24/04/2018 Ato ordinatório abriu ciência ao Ministério Público. Em 25/04/2018 Ministério Público declarou ciência da Intimação. Em 21/05/2018 foi certificado e observado o decurso do prazo sem manifestação da [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] conforme determinado na decisão proferida fls.2616. Por decisão proferida em 21/05/2018 foi encerrada a instrução e desnecessária a produção de prova oral, teve o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem suas alegações finais. Em 22/05/2018 ciência ao Ministério Público. Em 24/05/18 Ministério Público se manifestou sobre os fatos que constituem o objeto principal desta ação. Em 08/06/2018 apresentou Centro de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde Pública - CADESP alegações finais. Em 13/06/2018 as partes MARCELO FORTES BARBIERI, ANUAR MAHMUD LAUAR e CARLOS FERNANDO CAMARGO apresentaram as alegações finais. Em 02/07/2018 foi certificado que decorreu o prazo sem a manifestação do requerido José Antonio de Santana, bem como da Litisconsorte FUNGOTA. Foi proferida sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para declarar os requeridos como incurso nos artigos 10, VIII, e 12, II, da Lei nº8.429/92, e para aplicar aos requeridos MARCELO FORTES BARBIERI, JOSÉ ANTONIO DE SANTANA, ANUAR MAHMUD LAUAR e CARLOS FERNANDO CAMARGO as penas de: a) perda da função pública eventualmente em exercício quando do cumprimento de sentença; b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado; c) pagamento de multa civil equivalente a três vezes o valor da última remuneração do Prefeito Municipal no final do mandato do requerido Marcelo Fortes Barbieri no ano de 2016, por parte de cada requerido, valor este que deve ser revertido em favor da Fundação FUNGOTA; d) de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, bem como para aplicar ao CADESP as penas de pagamento de multa civil equivalente a três vezes o valor da última remuneração do Prefeito Municipal no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ARARAQUARA**  
**FORO DE ARARAQUARA**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: [REDACTED]

[REDACTED] Araraquara-SP - E-mail: araraqfaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

final do mandato do requerido Marcelo Fortes Barbieri no ano de 2016, valor este que deve ser revertido em favor da Fundação FUNGOTA, e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Em sentença, foi deferida, ainda, a desistência da FUNDAÇÃO MUNICIPAL IRENE SIQUEIRA ALVES – VOVÓ MOCINHA – FUNGOTA ARARAQUARA de participar como assistente dos réus. Contra a sentença, foram interpostos recursos de apelação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CENTRO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA SAÚDE PÚBLICA - CADESP e seu presidente JOSÉ ANTONIO DE SANTANA, MARCELO FORTES BARBIERI, ANUAR MAHMUD LAUAR e CARLOS FERNANDO CAMARGO.

Acórdão – 16/10/2023 - "Deram provimento ao recurso dos réus para julgar improcedente o pedido da ação civil pública nos termos do voto do relator, V.U." SIDNEY ROMANO DOS REIS – RELATOR

Trânsito em julgado – 04/07/2024

Os autos foram arquivados definitivamente m 12/11/2024.

**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. Araraquara, 12 de agosto de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)